

Embora o ato administrativo submetesse ao crivo do Poder Judiciário, inclusive por força do princípio da inafastabilidade de acesso, a apreciação operada contém-se aos aspectos da legalidade e legitimidade do ato. Apelação desprovida". Ademais, ressaltado, as petições colacionadas apresentam documentos de ação judicial em que até o momento a parte foi derrotada, apresenta uma impropriedade por não pedir expressamente sua participação como terceira interessada e não se trata de fatos novos, ocorridos após a provocação do Tribunal de Contas. Não sendo acolhida a preliminar, quanto ao mérito do pedido formulado pelo Consórcio Ecobraslux, há que se destacar a manifestação do Ministério Público exarada nos autos do Mandado de Segurança, quando afirma: "Pois bem. A impetrante acredita ter sido extrapolado o contido nestas cláusulas, inserindo a Administração Pública exigências adicionais, provavelmente com o fito de evitar nosso fracasso na habilitação das concorrentes. Todavia, me parece que a Administração Pública possui a legitimidade para, ao responder aos pedidos de esclarecimentos dos impetrantes, melhor detalhar os procedimentos e condições em que tais garantias devem ser apresentadas, sem que tal agir configure restrição do caráter competitivo do certame, ou inovação em relação ao contido no próprio edital ao qual está vinculada. No caso em comento, não consigo depreender das instruções fornecidas pela Sra. preposta da Comissão de Licitação qualquer inovação ilegal, seja em relação à Lei Federal 8.666/93 ou em relação ao instrumento convocatório. Trata-se apenas de esclarecimentos relativos à forma como ela deve ser apresentada e das formalidades de que deve ser revestida, inclusive para que possa ser considerada idônea, revestindo-se, assim, de inegável razoabilidade". (...) "Em verdade, a partir da narrativa do caso pela autoridade impetrada e pelas litiscorrentes passivas, tudo parece indicar que faltou esmero à impetrante em preparar a documentação necessária. Constatou-se mesmo em ata da sessão de julgamento das propostas que a impetrante sequer apresentou sua proposta de garantia na segunda oportunidade, aparentemente "em protesto" à suposta conduta desidiosa e arbitrária dos representantes designados para esclarecer alguns pontos em relação. A razão pela qual a impetrante agiu desta forma não é de relevância para a solução deste processo, sendo suficiente constatar que não apresentou sua proposta de acordo com o que dispunha o edital". (...) "De rigor, assim, a denegação da segurança, porquanto a impetrante não conseguiu comprovar a violação a direito líquido e certo." Por outro lado, os Órgãos Técnicos deste Tribunal foram unânimes ao responder o quesito 6 apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria, acerca da renovação das apólices de seguro-garantia das licitantes, em função do tempo decorrido e da possibilidade de tal apresentação de garantias atualizadas ser estendida ao Consórcio Eco-braslux. A Auditoria desta Corte ao examinar o questionamento, entendeu que "o Consórcio Ecobraslux não está mais habilitado a participar, porquanto não há como realizar correções ou renovações de um seguro garantia que não foi entregue no momento oportuno do procedimento licitatório". E no que tange a possibilidade do Consórcio ECOBRASLUX apresentar nova garantia, a AJCE enfrentou o tema e entendeu "não encontrar respaldo no ordenamento jurídico". Em sua fundamentação, afirmou que "o instituto do saneamento previsto no art. 12, inciso IV, da Lei 11.079/2004 já foi utilizado pela Comissão Especial de Licitação quando permitiu que todos os consórcios inabilitados pudessem apresentar novos documentos (art. 48, § 3º, da Lei Federal 8.666/1993), o que não foi feito pelo citado Consórcio". Por todo o exposto, indefiro a petição apresentada pelo Consórcio ECOBRASLUX e, por consequência, fica prejudicado o pedido de conversão do feito em diligência. Em relação ao segundo argumento do Conselheiro Maurício Faria – que sempre procura, nos seus votos, fundamentar e motivar –, com todo o respeito, quero expressar a minha divergência, Senhor Presidente. O contraditório, nesta matéria, foi amplamente praticado, em todas as fases, inclusive nesta derradeira. Eu, de posse do contraditório feito, notei que duas questões respondidas não eram suficientes para o meu convencimento como Relator e para apresentar o meu voto na Sessão de hoje. Eu oficieei a Origem – e Vossa Excelência, cumprindo o Regimento desta Corte, assim procedeu –, para que, em 24 horas, responder aos quesitos que, em minha opinião, eram importantes para as minhas convicções acerca do tema. Assim procedeu. As informações chegaram, eu as democratizei a todos os Conselheiros. Convencido da matéria, elaborei o meu voto, que, se os Conselheiros majoritariamente entenderem, em seguida a esta preliminar, passarei a expor, em todos os meus argumentos, convicções e, obviamente, a minha conclusão." Outrossim, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, acompanhando o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator, o Egrégio Plenário rejeitou, por maioria, a proposta de conversão do feito em diligência proposta pelo Conselheiro Maurício Faria. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Relator submeteu ao Egrégio Plenário o seguinte despacho: "Trago a este Plenário para referendo o processo TC 3.252/16-21 que trata da análise da representação formulada pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, em face da Concorrência Internacional 01/SES/2015, deflagrada pela Secretaria Municipal de Serviços – SES. A Concorrência Internacional 001/SES/2015 consiste na contratação de empresa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo. Em primeira análise ao referido edital, esta Relatoria suspendeu o procedimento licitatório em 12 de junho de 2015, medida referendada pelo Plenário desta Corte em 17 de junho de 2015, com fundamento no relatório de auditoria em autos de acompanhamento e representações conexas ao tema. Com a finalidade de apresentar uma breve passagem histórica, destaco que este Plenário, por ocasião da liberação do certame nos diversos autos que trataram sobre representações em face da licitação, bem como no processo de análise do edital, já deliberou acerca dos principais aspectos técnicos e jurídicos que envolvem a PPP da Iluminação Pública, a exemplo da necessidade de autorização legislativa para a PPP; vinculação tributária da COSIP; justificativa técnica para o valor estimado da contratação; prazo de concessão; mecanismos de reajuste contratual; premissas econômicas e memórias de cálculo para a demonstração da Taxa Interna de Retorno; modelo de Telegestão utilizado; descrição do objeto; manutenção da rede secundária de energia de propriedade da Municipalidade. Os pontos foram enfrentados e superados em sua maioria, com apresentação de condicionantes à nova publicação do Edital de Licitação. O Pleno desta Corte aprovou, por maioria, a retomada do certame na Sessão de 28 de outubro de 2015, com as condicionantes apresentadas. As condicionantes elencadas por esta Corte para a retomada do certame ensejaram a republicação do edital, o qual foi objeto de exame por parte da Auditoria, que concluiu pelo cumprimento integral de todas as condições estabelecidas. Cabe destacar, ainda, que das questões apresentadas pelos Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria os seguintes pontos foram tratados e aprovados pelo Pleno desta Casa: 1) Opção pelo modelo de Parceria Público-Privada, ao invés de simples contrato de prestação de serviços, tendo em vista que este Plenário referendou a retomada do Edital da Licitação; 2) Premissas econômicas e memórias de cálculo para a demonstração da Taxa Interna de Retorno; 3) Conceito de anteprojeto frente à composição de custos. Ainda a título de histórico, ao iniciar a fase atinente à apresentação dos envelopes constando as garantias, propostas e documentos de habilitação, o consórcio participante FM Rodrigues impetrou re-

presentação contra o ato da Comissão de Licitação que aceitou as garantias apresentadas pelo Consórcio Walks. O representante insurgiu-se contra atos da Administração, apresentando os seguintes argumentos: 1) ausência de declaração da seguradora sobre o conhecimento dos termos e condições do edital; 2) descumprimento do edital no que tange à possibilidade de renovação da garantia da proposta; 3) irregularidade do percentual total da composição do Consórcio WALKS; 4) exclusão da cobertura no caso de perdas e danos; e 5) ausência das condições precedentes para a assinatura do contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em análise preliminar, entendeu que a representação preencheu os requisitos para sua admissibilidade e, quanto ao mérito, manifestou-se pela suspensão da fase de análise de preços. Amparado na manifestação da equipe Jurídica desta Corte de Contas, e sob o argumento principal de preservação do interesse público e possível prejuízo ao erário, apresentei, na sessão de 4 de maio de 2016, os argumentos para nova suspensão do certame a ser submetido a referendo do Plenário. Em razão da complexidade da matéria e do curto lapso temporal para uma análise mais detida sobre a questão, o nobre Conselheiro Edson Simões pediu vistas do processo, apresentando sua concordância com a suspensão do certame na sessão de 5 de outubro de 2016, sendo acompanhado pelo voto do Conselheiro Maurício Faria. Nesta mesma sessão de devolução de vistas, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei apresentou pontos relevantes quanto à sua insatisfação pela continuidade do certame e, justificadamente, pediu vistas para melhores estudos. Na sessão ordinária de 29 de março de 2017, ao efetuar a devolução do processo, concordando com a suspensão do certame, o Conselheiro Domingos Dissei fez referências a fatos novos que, em sua opinião, poderiam ensejar prejuízos aos cofres públicos. Sua argumentação veio justificada com dados e questionário a ser respondido pela Origem e pela Auditoria desta Corte de Contas. Como o referendo de suspensão ainda estava em fase de votação, na mesma sessão de 29 de março, antes da proclamação do resultado, com fundamento no Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Maurício Faria apresentou dados adicionais à sua manifestação, com novos questionamentos referentes à validade do certame e oportunidade de sua realização. Da mesma forma, remeteu à Auditoria e à Origem a apresentação de dados atinentes a seu inconformismo. A Origem apresentou, em 19 de abril do corrente, sua resposta aos pontos tratados na sessão de referendo, sendo os autos encaminhados imediatamente para análise da Auditoria desta Corte de Contas. Em complemento à manifestação anterior, seguiram-se novos esclarecimentos apresentados pela Origem, na data de 12 de maio próximo passado. Antes de ingressar nos pontos técnicos de análise por parte das equipes de apoio, imperioso se deter sobre uma questão preliminar: cedição, em nosso ordenamento jurídico, que o juízo de análise de oportunidade e conveniência é adstrito à competência administrativa, com o fito de que o Administrador exerça seu poder discricionário, naquilo que for cabível, durante o processo licitatório. Quanto à discricionariedade para manutenção ou não do certame, necessário destacar que em razão do princípio dos motivos determinantes, esta escolha do Administrador deve ser devidamente fundamentada. Conforme última manifestação da Origem, a Administração já se manifestou acerca da opção pela continuidade do certame, nos seguintes termos: "A revogação é forma de extinção de ato administrativo que ocorre por não mais ser conveniente, útil ou oportuno. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não mais atende adequadamente ao interesse público no caso concreto. Em verdade, a revogação de um ato administrativo somente poderá ser feita pela própria Administração Pública, sendo incabível a qualquer dos outros Poderes esta apreciação já que os fundamentos de oportunidade e conveniência são atos discricionários da própria administração. (...) Causa estranheza o fato de o Órgão Técnico do TCMSP adentrar em matéria de ordem exclusiva da Administração Pública, quando a autoridade competente já manifestou o interesse em dar continuidade ao certame, conforme asseverado na página 41 do ofício 138/SMSO/ATAJ/2017 (fls. 1032/1071)". Porém, apesar de atualmente suspenso, o processo licitatório já teve o seu regular desenvolvimento até a fase de análise das garantias. Assim, o que se discute neste momento é apenas a autorização para o reexame das propostas de garantia e abertura dos envelopes com as propostas comerciais, o que não impede a atuação por parte da Administração e deste Tribunal nas fases seguintes, até a assinatura do contrato. Em que pese a opção da Origem já declarada nestes autos pela manutenção do certame, e mesmo que o Plenário ao final entenda pela sua liberação, além dos fatores elencados pelos Conselheiros na sessão de 29 de março, outros novos poderão surgir, a serem avaliados em momento oportuno pela Comissão de Licitação, que poderão ainda ensejar um juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou não da licitação. No que se refere à competência deste Tribunal, na sessão de deliberação sobre o Edital da Licitação foi determinado à Auditoria o acompanhamento da licitação, do contrato e de sua execução. Dessa forma, ainda que ocorra a retomada da licitação, não há qualquer prejuízo à atuação deste Tribunal nas fases seguintes do procedimento licitatório. DA REPRESENTAÇÃO Passo agora a abordar o mérito da representação apresentada pelo Consórcio FM Rodrigues, que motivou a decisão pela suspensão do certame, bem como dos quesitos adicionais apresentados pelos nobres Conselheiros na sessão que referendou a suspensão em tela. Sobre as questões levantadas pela representante, a Auditoria desta Corte entendeu pela existência de irregularidades na garantia apresentada pelo Consórcio Walks, no que toca aos itens relativos à ausência de declaração da seguradora de que conhecia e aceitaria os termos e condições do edital; exclusão da cobertura do seguro no caso de perdas e danos; além da ausência das condições precedentes para a assinatura do contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, se posicionou pela improcedência do quanto aduzido na exordial, tendo em vista as seguintes ponderações: "No tocante aos pontos trazidos na representação de fls. 02-182, inobstante guardem conteúdo técnico, o que poderia implicar no entendimento apontado por AUD de que o Consórcio WALKS deveria ser inabilitado em face da procedência dos itens "a", "d" e "e", cediço que se a decisão da Comissão Especial de Licitação for analisada sob a ótica da ponderação de princípios, percebe-se que, ao invés de prevalecer o princípio do formalismo, retratado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve-se sopesar, "in casu", os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao lado do princípio da ampla competição. Visto desta forma e na esteira dos argumentos trazidos pela Origem, a decisão de habilitação do Consórcio WALKS pode não padecer de irregularidade, merecendo ser mantida". Cumpre destacar, entretanto, que em 31 de março de 2017 venceriam as garantias apresentadas pelos Consórcios Interessados, conforme publicação no Diário Oficial de 24 de março de 2017, convocando as empresas para renovarem suas garantias. Denota-se que o representante, em sua petição inicial, investe-se contra o ato administrativo – decisão da Comissão Especial de Licitação – que considerou regulares as garantias apresentadas pelo Consórcio Walks. Destarte, os efeitos deste ato administrativo se exauriram com o vencimento das garantias, uma vez que será necessária nova avaliação sobre o conteúdo das garantias renovadas, o que ensejará a edição de

um novo ato por parte da Comissão de Licitação. Denota-se que em razão da decisão da Comissão Licitatória, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 08 de abril do corrente, deferindo o pedido de prorrogação do prazo de 48 horas para a entrega dos envelopes de renovação da apólice do Seguro Garantia por parte do Consórcio Walks, encerrou-se a possibilidade de renovação da apólice anterior por meio de endosso, tendo em vista que a legislação que rege a matéria estabelece como cabível o endosso somente até o vencimento da apólice. Assim, em tese, o Consórcio apresentou novo instrumento de garantia, cujo teor deverá ser objeto de nova avaliação da Comissão de Licitação, ensejando a edição de um novo ato, suplantando, portanto, a decisão anterior que é objeto destes autos. De todo modo, em qualquer dos cenários postos, nova decisão deverá ser proferida pela Comissão de Licitação após a abertura dos envelopes contendo a renovação das garantias. Ainda, conforme destacado na conclusão da Auditoria desta Corte de Contas (fl. 1109), "há que se averiguar se as falhas que constam na Garantia da Proposta apresentada pelo consórcio Walks são passíveis de saneamento". Assim, a decisão guerreada e tomada pela Comissão de Licitação deverá ser reeditada diante do lapso contratual, sendo necessário o reexame das condições contratuais de garantia, por meio da edição de uma nova decisão, que poderá concluir pela efetivação da garantia de ambos os concorrentes, ensejar diligências para sanar eventuais falhas formais – em especial para que reste assegurada a competitividade do certame – ou mesmo, reconhecer a invalidade das atuais garantias apresentadas por ocasião da renovação. Desse modo, em que pese a conclusão alcançada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela improcedência da presente representação, contrariamente à conclusão delineada pela Auditoria, pela parcial procedência com a possibilidade de saneamento, considero que o seu objeto não mais subsiste, restando assim prejudicado, nesse ponto, o seu exame. Dos Pontos Levantados na Sessão ocorrida em 29 de março de 2017 (2.916ª Sessão Ordinária). Passo a abordar os questionamentos aduzidos pelos eminentes Pares durante a sessão de referendo de suspensão, situação esta albergada pelo artigo 56, § 3º, do Regimento Interno e prontamente acolhida por esta Relatoria. Para melhor sistematização do tema seguiremos os pontos relacionados pela Auditoria desta Corte de Contas nos itens 2.2. e seguintes de sua manifestação. Passo assim a abordar os questionamentos apresentados pelos Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria, a resposta da Origem, as conclusões da Auditoria e da AJCE, quando for o caso e, ao final de cada item, minha conclusão sobre o tema. Quesito 1. a – Conselheiro Domingos Dissei 1. Considerando que as propostas das licitantes foram entregues em fevereiro de 2016 e, que, após essa data houve a implementação de luminárias LED pela atual contratada, indaga-se: a) Quantas luminárias foram efetivamente instaladas e quais os locais de implantação? Em primeira resposta a Origem se limitou a indicar um "link" para a rede mundial de computadores que não atendeu às expectativas da Auditoria, a qual ponderou: "A resposta apresentada pela SMSO não é esclarecedora, pois a citada página no site eletrônico da PMSP é um índice de notícias, com diversas ações tomadas no âmbito de Ilume, incluindo aquelas relacionadas a programas de saúde coletiva, iluminação de ruas individuais, de ciclovias, de parques etc. Com base nessas informações não é possível apurar precisamente a quantidade de luminárias instaladas, dado que em muitas das publicações os números lá mencionados são apenas indicativos, sujeitos à confirmação posterior." Diante da manifestação da Auditoria, esta Relatoria solicitou nova manifestação da Origem, que assim esclareceu: "O Departamento de Iluminação Pública procedeu à abertura de dois processos administrativos para fins de aferição do número exato de luminárias remodeladas e ampliadas no parque de Iluminação Pública no programa "Led nos Bairros", cujos conteúdos encaminhamos por meio do CD anexo (doc.1). Os totais apurados foram extraídos dos denominados mapas de fiscalização, instrumento utilizado para controle e confirmação

das medições apresentadas. Estes mapas encontram-se detalhados, identificando, rua a rua, as remodelações, tipo e potência das luminárias LED instaladas no Programa da gestão anterior já mencionado. Os quadros abaixo visam sintetizar os mapas de fiscalização, demonstrando o total apurado:

DISTRITO	TOTAL EXECUTADO
BRASILÂNDIA	10.718
SAPOEMBA	10.595
LAJEDO	7.663
RAPOSO TAVARES	5.755
JARDIM HELENA	5.661
JARDIM ÂNGELA	12.999
PEDREIRA	6.192
CIDADE TIRADENTES	7.323
IGUATEMI	5.698
GUAIANASES	4.435
PERUS	3.925
JABAQUARA	1.678
TOTAL	82.642
Programa LED nos Bairros 01/2016	
Bairros	57.074
Vias Arteriais	4.300
Total	61.374
Medições Pagas até 12/2016	75.874
Pendência de Aceite Técnico	6.768
Total	82.642
Diferença	21.268
SUB Anexo II do Edital da PPP	
Quadro Resumo de Lâmpadas	
Total	618.335
% da Dif. no total de Lâmpadas	3,44%

Como se pode verificar, os números apontam uma diferença de 21.268 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito) luminárias instaladas que não estavam previstas, após a entrega das propostas de preço conforme publicado no link <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/ilume/noticias/index.php?p=217302>, cuja data base é janeiro/16. Diante do tamanho e da incontestável dinâmica do Parque de Iluminação Pública de São Paulo, podemos dizer que a variação de 3,44% em relação ao estimado em janeiro de 2016 – antes da apresentação da proposta – está perfeitamente adequada ao modelo do projeto, bem como aos ajustes iniciais necessários e constatados no período, consoante nos autoriza o contrato, e poderão ser realizados antes da assinatura ou mesmo da ordem de início. Por fim, constatamos que de janeiro a abril deste ano ingressaram cerca de 1.500 novos pedidos de pontos de Iluminação Pública, sendo certo que a maioria partiu dos Vereadores deste Município." Diante dos esclarecimentos da Origem, que apontam com precisão a quantidade e os locais em que houve a instalação dos novos pontos de Led, considero atendido o presente questionamento. Quesito 1.b – Conselheiro Domingos Dissei b) Qual o valor unitário de implantação e a composição detalhada dos custos de cada modelo implantado? Em resposta, a Origem destacou que o valor médio por ponto implantado foi na ordem de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujas composições constariam do Termo Aditivo 8 do Contrato 066/SES/11 (Doc. 1). A Auditoria destacou que embora a Secretaria mencionasse um documento denominado "Doc. 1", no qual constaria a composição de custos relativo ao Termo de Aditamento 8, este não acompanhou a manifestação escrita e, por isso, não foi possível tecer qualquer comentário técnico a respeito. Diante da assertiva, este Relator solicitou à Origem que apresentasse a documentação faltante. Seguiu-se então nova manifestação da SMSO, em complemento às informações anteriormente prestadas, protocolada na última sexta-feira, dia 12 de maio, encaminhando o Termo de Aditamento 8, bem como as tabelas a seguir, que ilustram a composição típica detalhada de custos de materiais e serviços, para um lote de 9.400 (nove mil e quatrocentas) unidades relativas ao Programa "Led nos Bairros", referência que demonstra o valor médio indicado no esclarecimento da Origem:

### Programa "LED no Bairro"

#### Orçamento de Referência - Composição Típica para 9.400 Unidades

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário com Reajuste	CUSTO TOTAL (R\$)
<b>Relação de Materiais</b>						
1	11.170.013.003.0019-9	BRAÇADEIRA TIPO "W"	pç	12.208	17,13	209.123,04
2	11.170.013.001.0006-8	BRAÇO SP-1B 0 200mm	pç	120	16,54	1.984,80
3	11.170.013.001.0010-6	BRAÇO SP-32 800mm	pç	734	72,83	53.457,22
4	SEM CÓDIGO	BRAÇO SP-35 CURTO - 2.000MM	pç	4.334	241,77	1.047.831,18
5	SEM CÓDIGO	BRAÇO SP-35 MÉDIO - 3.000MM	pç	1.160	369,42	428.527,20
6	11.170.013.001.0003-3	BRAÇO SP-1 3820mm	pç	3.052	394,34	1.203.525,68
7	SEM CÓDIGO	CABO DE COBRE ISOLAÇÃO PVC 0,8/1KV PP 3x2,5mm² (FFT)	m	40.000	3,86	154.400,00
8	51.170.013.003.0007-3	CINTA P/ POSTE SEÇÃO CIRCULAR B7	pç	26.000	10,37	269.620,00
9	SEM CÓDIGO	LUMINÁRIA LED DE (45 - 54 W) 50 W, EFICIÊNCIA > 90 lm/W - DISTRIBUIÇÃO LUMINOSA TIPO I, MÉDIO "CUT-OFF", COM TOMADA PADRÃO ANSI C 136.41 DE 7 CONTATOS	pç	854	1.310,92	1.119.525,68
10	SEM CÓDIGO	LUMINÁRIA LED DE (67 - 80 W) 90 W, EFICIÊNCIA > 90 lm/W - DISTRIBUIÇÃO LUMINOSA TIPO II, MÉDIO "CUT-OFF", COM TOMADA PADRÃO ANSI C 136.41 DE 7 CONTATOS	pç	4.334	1.775,25	7.693.933,50
11	SEM CÓDIGO	LUMINÁRIA LED DE (119 - 143 W) 120 W, EFICIÊNCIA > 90 lm/W - DISTRIBUIÇÃO LUMINOSA TIPO II, MÉDIO "CUT-OFF", COM TOMADA PADRÃO ANSI C 136.41 DE 7	pç	4.212	2.374,05	9.999.498,60
12	51.135.001.001.0004-7	PARAFUSO AÇO CARB ZINC TIPO FRANCÊS M16x70 C/ PA	pç	12.696	2,30	29.200,80
13	51.135.001.001.0002-0	PARAFUSO AÇO CARB ZINC TIPO FRANCÊS M16x150 C/ PA	pç	43.704	2,93	128.052,72
14	11.170.002.002.0007-8	RELÉ FOTOELÉTRICO 230V NF	pç	9.400	14,39	135.266,00
15	SEM CÓDIGO	CONECTOR TIPO PERFURANTE PARA DERIVAÇÃO DE REDE AÉREA NUA	pç	8.460	8,00	67.680,00
16	SEM CÓDIGO	CONECTOR TIPO PERFURANTE PARA DERIVAÇÃO DE REDE AÉREA MULTIPLEXADA	pç	19.740	8,00	157.920,00
CUSTO (SEM BDI):						<b>22.699.546,42</b>
PREÇO (COM BDI):						<b>30.885.002,86</b>

<b>Relação de Serviços</b>						
Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário com Reajuste	CUSTO TOTAL (R\$)
1	53.01.009	Substituição de unidade aérea padrão econômico com projeção até (inclusive) 2,2 m por unidade aérea com projeção até (inclusive) 0,8 m	un	854	51,89	44.314,06
2	53.01.010	Substituição de unidade aérea padrão econômico com projeção até (inclusive) 2,2 m por unidade aérea com projeção de (exclusive) 0,8 m até (inclusive) 4,0 m	un	8.546	118,09	1.009.197,14
3	10.03.001	Execução de numeração de unidades e/ou circuitos de IP.	un	9.400	17,22	161.868,00
4	71.01.001	Supressão de estação transformadora de IP	un	500	1.034,16	517.080,00
5	72.01.002	Supressão de comando em grupo de IP	un	500	67,24	33.620,00
CUSTO (SEM BDI):						<b>1.766.079,20</b>
PREÇO (COM BDI):						<b>2.402.927,36</b>
PREÇO TOTAL (COM REAJUSTES E BDI)						<b>R\$ 33.287.930,22</b>
Total de Unidades						<b>9.400</b>
Preço por Unidade com Reajuste e BDI						<b>R\$ 3.541,27</b>

#### Notas:

1) Índice de reajuste do Processo Administrativo nº 2011-0.186.053-3, contrato nº 66/SES/11 válido até 30/09/17

a) Índice de reajuste da mão de obra = 49,4218%

b) Índice de reajuste de materiais = 48,3391%

c) Índice do BDI = 36,06%

2) Os custos das luminárias são os constantes no TAO8 do Contrato 66/SES/11